



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109218-68.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado GENERAL TOOLS DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1109218-68.2022.8.26.0100
Comarca de São Paulo (45ª Vara do Foro Central Cível)
Juiz: Fábio Evangelista de Moura
Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A
Apelada: General Tools do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda.

Voto nº 7.919

EMENTA

Apelação – Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória de danos morais – Seguro – Insuficiência do valor do preparo – Determinação de complementação do valor atualizado da diferença – Não atendimento da ordem de complementação, sendo recolhida quantia sem correção monetária – Expressa previsão legal de que sempre deve haver a atualização do valor relativo à base de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 12) – Inobservância pela apelante – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória de danos morais, fundada em contrato de seguro.

A r. sentença de fls. 207/215 julgou procedente em parte o pedido

Apelação da ré a fls. 218/233 alegando, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada.

Contrarrazões a fls. 253/268.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Ao protocolar a petição de seu recurso, a ré a

instruiu com documento destinado a comprovar o recolhimento do preparo (fls. 234/235).

Foi constatado pelo Juízo de origem que a quantia recolhida era inferior à devida, indicando-se na planilha a diferença devida (fls. 269), determinando-se que se procedesse à complementação (fls. 274).

No despacho de fls. 274, foi expressamente determinado que a apelante deveria regularizar o preparo do recurso “recolhendo o valor da **diferença atualizada** entre a quantia recolhida e a efetivamente devida” (fls. 274, negritos inexistentes no original).

Apesar de o valor devido a título de preparo ter sido calculado e indicado pelo cartório do juízo de origem e de a decisão ter ordenado o recolhimento da diferença com atualização, a ré recolheu o exato valor constante na planilha, sem corrigi-lo (fls. 277/279).

A norma do artigo 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03 prevê que o recolhimento da taxa judiciária corresponderá a “4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo”, também estabelecendo que “**o valor da causa**, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, **deverá ser sempre atualizado monetariamente**” (art. 4º, § 12, destaques meus).

Tratando-se de tributo devido pela prestação de serviço público, a taxa referida tem sua base de cálculo e seu valor mínimo dispostos em lei, devendo ser aplicados a ela os princípios e regras tributárias, cabendo ao sujeito passivo efetuar o pagamento de seu exato valor, devidamente corrigido, principalmente quando este foi apurado pelo órgão público e informado ao devedor.

A planilha de fls. 269 indicou a quantia devida de R\$ 814,52 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), sendo complementado pela demandada exatamente esse valor (fls. 277/279),

Realizando-se, todavia, a atualização do valor pela tabela prática deste egrégio Tribunal, constata-se que deveriam ter sido recolhidos R\$ 851,88 (oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual o recolhimento foi insuficiente e não pode ser objeto de nova complementação (CPC, art. 1.007, § 2º).

É o entendimento deste egrégio Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA COMPLEMENTAÇÃO MONETARIAMENTE ATUALIZADA. CÁLCULO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE. PERSISTÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pelo exequente contra sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se houve insuficiência do preparo e se a ausência de atualização monetária no ato de complementação enseja a deserção do recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O cálculo contido nos autos demonstra explicitamente até qual data se encontrava atualizado e o despacho consignou expressamente que era exigida a complementação do preparo com atualização monetária. 2. O art. 4º, §12, da Lei Estadual nº 11.608/03 determina que o valor da taxa judiciária deve ser sempre atualizado monetariamente, sendo ônus da parte recorrente elaborar o cálculo com a respectiva atualização até o efetivo recolhimento. 3. A insuficiência da complementação do preparo, ainda que pequena a diferença entre o valor recolhido e o devido, configura deserção, pois inexiste critério objetivo para eventual tolerância, o que geraria insegurança jurídica. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei Estadual

11.608/03, art. 4º, §12. Jurisprudência relevante citada: TJSP, AC nº 0003363-25.2019.8.26.0100, Rel. José Augusto Genofre Martins, j. 28/02/2023; TJSP, AC nº 1001826-86.2021.8.26.0526, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 16/12/2022; TJSP, AC nº 1003046-62.2018.8.26.0191, Rel. Moraes Pucci, j. 28/05/2021. (Apelação nº 1031728-05.2023.8.26.0562; Relatora: Desembargadora Rosana Santiso; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); j. em 17.03.25; v. u.).

A apelação, destarte, é deserta.

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator